



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-731/2014
PROCESSO TC/MS : TC/6568/2014
PROTOCOLO : 1490961
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : ARCENO ATHAS JÚNIOR /FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO /SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO
E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.
REGULARIDADE.**

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 2/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 21/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda., havendo sido analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento e, por meio da Análise n. 10250/2014 (peça n. 22), considerados como regulares.

Na sequência, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-9839/2014 (peça n. 23) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o Relatório.

VOTO

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de Contrato n. 21/2014, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2014, e de formalização do Contrato n. 21/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 2/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas
Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator